



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.940298/2012-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.468 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de junho de 2017
Assunto IRPJ
Recorrente ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 148-155) contra Acórdão 16-64.105 - 5ª Turma da DRJ/SPO, cuja ementa abaixo reproduzimos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

Ementa: SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA.

Os débitos correspondentes à CSLL devida por estimativa/balancete de suspensão, objeto de compensação não homologada, serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas antecipações na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA

Ainda que se considere que a denúncia espontânea afasta a incidência da multa de mora, não se caracteriza como tal a realização de compensação para extinguir o crédito tributário, sendo necessário o seu pagamento integral, acrescido de juros de mora. A transmissão de DCOMP em data posterior ao vencimento do débito a compensar implica na incidência da multa moratória.

A lide não é mais composta de questionamentos acerca do valor do crédito (no caso, saldo negativo de IRPJ). A defesa se insurge apenas contra a exigência da multa de mora por oportunidade do encontro de contas do valor de indébito reconhecido com o valor de débito a se compensar.

O débito se refere ao PIS de março de 2009 no valor original de R\$ 5.246.310,49, incluído na Dcomp nº 34121.15532.250509.1.3.02-9343.

Aduz que a DCTF original foi transmitida com o valor zerado em 22/05/2009; a Dcomp foi transmitida em 25/05/2009 e a DCTF retificadora, desta vez com o valor aqui a ser compensado, foi transmitida apenas em 21/12/2009.

Dessa forma, a sua conduta se enquadra nos critérios da denúncia espontânea fixados pelo Superior Tribunal de Justiça para a exclusão da multa moratória.

É o relatório do essencial.

VOTO

A Delegacia de Julgamento enfrentou a questão relativa à exclusão da multa de mora em razão da espontaneidade apenas sob o ponto de vista jurídico. No seu entender, a

compensação não produz os mesmos efeitos do pagamento para fins de caracterizar a denúncia espontânea.

A jurisprudência do CARF, contudo, é farta, como exemplificado pela própria recorrente, no sentido de que a compensação gera os mesmos efeitos que o pagamento.

O caso a quitação do crédito tributário, seja via pagamento, seja via compensação, deve ser empreendido, para os tributos apurados por homologação antes ou concomitantemente com a quitação para excluir a multa moratória.

Daí a necessidade de enveredarmos nessa análise concreta.

Pela narrativa apresentada pela recorrente, na DCTF do período originariamente apresentada não constava o valor informado a título de PIS. Antes de a retificar para incluir o valor, apresentou a Dcomp nº 34121.15532.250509.1.3.02-9343.

Para comprovar, juntou cópia das duas DCTF, nas folhas 183-198 e 204-220, e da Dcomp às fls. 199-203.

Nada obstante, tenho dúvidas acerca dos dois documentos. Em primeiro lugar, o primeiro pode não ser a DCTF original, pois não encontrei essa informação no documento, o qual pode ser um primeira retificadora de uma DCTF anterior onde poderia já constar o valor declarado do PIS. Em segundo lugar, a DCTF apresentada nos autos pode estar incompleta.

Também merece confirmação a Dcomp nº 34121.15532.250509.1.3.02-9343.

Desse modo, é necessário baixar o feito em diligência para que a autoridade local identifique todas as DCTFs que foram apresentadas pelo contribuinte relativamente ao período de março de 2009, bem como o valor do PIS declarado em cada um delas. Deve juntar cópia desses documentos, bem como da referida Dcomp nº 34121.15532.250509.1.3.02-9343.

Após, deve dar ciência ao recorrente, franqueando-lhe a oportunidade para se manifestar nos autos sobre os referidos documentos num prazo de 30 (trinta) dias. Após, devolva-se o feito a este colegiado para prosseguirmos o julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes- Relator.